

A Assembléa Legislativa Provincial de S. Paulo faz saber a todos os seus habitantes que ella resolveu, e, em virtude do art. 19 da lei de 12 de Agosto de 1834, mandou publicar a resolução seguinte :

Codigo de posturas da camara municipal da villa de Mogy-guassú

CAPITULO I

DAS RENDAS MUNICIPAES

Art. 1.º A camara municipal fica autorisada a cobrar annualmente, além dos impostos a ella concedidos per leis provinciaes, mais os impostos municipaes e de licença, e as multas estabelecidas no presente codigo de posturas :

CAPITULO II

Art. 2.º Cobrar-se-ha a titulo de imposto municipal :

§ 1.º De cada escriptorio de advogado, \$400, e de cada consultorio medico, 20\$000;

§ 2.º De cada cartorio de tabellião, de escrivão de orphans, e de escriptorio de sollicitador de causas, 6\$400.

§ 3.º Do cartorio do escrivão do jury, do de paz e subdelegado e juizo ecclesiastico, 5\$000.

§ 4.º De cada pasto de aluguel até a distancia de um quarto de légua da povoação, 5\$000, que serão pagos pelos proprietarios ou locatarios.

§ 5.º De cada arroba de café e assucar que se colher e fabricar annualmente, 40 réis, e 20 réis de cada arroba de algodão com semente.

Art. 3.º Pela venda de cada escravo pagará o vendedor o imposto de 30\$000, sobre cada um, multa de 30\$000 ao contraventor, além do imposto. O escrivão não lavrará escriptura sem que lhe apresentem e mencione na mesma o conhecimento do pagamento do referido imposto, sob pena de 30\$000 de multa.

Art. 4.º De cada porco vindo de fóra para se vender ou matar, para negocio, neste municipio, pagará o vendedor ou cortador 1\$000 de imposto, sob pena de 5\$000 de multa sobre cabeça. Os porcos serão mortos no mata leuro publico, ou em outro qualquer lugar fóra da povoação. O infractor desta ultima disposição será multado em 5\$000, e sujeito a dous dias de prisão.

Art. 5.º De cada cargueiro de sella do sertão, de toucinho, de fumo, assucar ou outro qualquer genero de fóra do municipio, que for a este importado para se vender, pagará o vendedor 1\$000; o contraventor será multado em 5\$000 de cada cargueiro que vender, sem que tenha pago o imposto. A pessoa que denunciar ao fiscal o infractor deste artigo, terá direito á metade da multa.

Art. 6.º O imposto denominado do estanque, d'ora em diante será cobrado da seguinte fórma :

§ 1.º Para vender aguardente simples ou confeitada, nesta cidade, pagará previamente o vendedor de 20\$ a 40\$000 annualmente, nas freguesias e estradas do municipio, de 15\$ a 30\$, sob pena de 10\$000 de multa a todo aquelle que começar a vender sem que tenha pago o imposto, ficando sempre a elle obrigado.

§ 2.º Para fabricar e vender aguardente nos engenhos deste municipio, pagará o fabricante previamente de 30\$ a 60\$000, debaixo das mesmas penas do paragrapho antecedente.

Art. 7.º Toda a pessoa que vender por pesos e medidas neste municipio, seja qual fór o genero do commercio, pagará annualmente de imposto de aferição o seguinte :

§ 1.º De cada jogo de pesos de kilo para cima, sendo novos 2\$000, sendo já afferidos 1\$000.

§ 2.º De cada balança de kilo para cima, sendo nova 2\$000, sendo já afferida 1\$000.

§ 3.º De cada metro sendo novo 1\$000, sendo já afferido 500 réis.

§ 4.º De cada jogo de medidas de seccoas ou liquidos, sendo novas 2\$000, sendo já afferidos 1\$000.

Art. 8.º As balanças e pesos de boticas, sendo novas pagarão 4\$000 e sendo afferidas 2\$000. As medidas de liquido usadas nas mesmas casas pagarão de imposto annual 1\$000.

Art. 9.º Todo aquelle que tirar carros e carretões de qualquer construcção que tranzitem pelas ruas vendendo ou conduzindo queresquer objectos, darão annualmente em cada um carro e em tempo que fór designado pela camara, trez carradas de pedras para as obras publicas ou 5\$000 de imposto, sendo nessa occasião os carros curimbados pelo fiscal, e o contraventor será multado em 10\$000. As pedras serão descarregadas nos lugares designados por aquelle, ou por pessoa por elle designada, que verificará se os carros estão devlamente carregados. O contraventor será multado na quantia de 5\$000.

Art. 10. O imposto sobre cabeça, rezes e carnes verdes, fica elevado neste municipio e cobrar-se-ha d'ora em diante : de cada cabeça de rez. 500 réis, de carnes verdes 2\$000. Todo aquelle que fizer omissão de alguma rez no numero que apresentar, para eximir-se do imposto, será multado em 30\$000.

CAPITULO III

DO IMPOSTO DA LICENÇA

Art. 11 Cobrar-se-ha a titulo de imposto de licença no acto de sua impetração, ou antes de sua concessão, o seguinte :

§ 1.º Para vender fazendas, roupas feitas, ferragens, objectos de armarinho, chapéus, calçados, as drogas permittidas e outros objectos semelhantes, sendo commerciante domiciliado e para continuar no seu estabelecimento, 8\$000, sendo não domiciliado, 30\$000, sendo pessoa residente no logar, para abrir loja, 20\$000.

§ 2.º Para mascatear pelas ruas, estradas e sitios com os objectos mencionados no § 1.º, sendo negociante domiciliado pagará 30\$000, sendo fóra do municipio 100\$000, ambos por seis mezes, e sendo firma social pagará 200\$000, e assim por diante, pagando por socio 100\$000.

§ 3.º Para vender generos da terra, bebidas espirituosas e generos comestiveis, louças, vidros e outros objectos proprios de armazens de molhados, 6\$000.

§ 4.º Para accrescentar em armazens de molhados ferragens, objectos de armarinho, calçado, chapéus e as drogas permittidas, 6\$000.

§ 5.º Para estabelecer casa de pharmacia, 20\$000, para a continuação das já estabelecidas, 10\$000.

§ 6.º Para vender sal por atacado, 40\$000. Este imposto será cobrado pela fórmula do imposto do café e assucar, e de baixo das mesmas penas

§ 7.º Para mascatear pelas ruas, estradas e sitios com objectos de pequenos valores, como sejam tranças de couro, redeas, lombilho ou objectos semelhantes, 10\$000 em cada seis mezes.

§ 8.º Para vender figuras de gesso, trocar santos em estampa ou em vulto, em lojas, pelas ruas ou estradas do municipio, 5\$000 em cada seis mezes

§ 9.º Para exercer profissão de latoeiro, funileiro e caldeireiro e em seu estabelecimento vender objectos dessa profissão, 5\$000. Para vendel-os pelas ruas, estradas ou sitios, 30\$000.

§ 10.º Para vender generos da terra, sómente em casas estabelecidas, 6\$000.

§ 11.º Para mascatear joias de ouro, pedras preciosas, prata, platina, etc., por seis mezes, 150\$000; havendo sociedade entre dous, 300\$000, e assim por diante, augmentando-se progressivamente 150\$000 de cada socio. O infractor soffrerá a pena de 30\$000 de multa e oito dias de prisão.

§ 12.º Para estabelecer casa onde se venda os objectos referidos no artigo antecedente, sendo firma individual 100\$000, sendo social 200\$000

§ 13.º Para tocar qualquer instrumento como meio de industria, embora seja com o acompanhamento de cantoria ou sem ella, 20\$000.

§ 14.º Para andar com qualquer animal ensinado com o fim de obter ganho, 20\$000.

§ 15.º Para ter hospedaria, bilhar ou hotel 200\$000.

§ 16.º Para ter bilhar ou casa de jogo licito ou permittido 10\$000, exceptuando-se os bilhares de casas particulares ou de hoteis.

§ 17.º Para fazer leilões em casa de commercio ou em outra qualquer 5\$000, exceptuando-se os leilões judicias ou em beneficio de festas religiosas; taes leilões, porém, serão feitos de dia sómente, sob pena de 30\$000 de multa e oito dias de prisão.

§ 18.º Para armar provisoriamente botequins ou barracas para vender-se bebidas espirituosas e comedorias por occasião de festas ou quaesquer outras reuniões 5\$000 por dia.

§ 19.º Para dar espectaculos dramaticos, equestres, gymnasticos, bailes mascarados ou outros semelhantes 20\$000, em cada noite, exceptuando-se aquelles que forem em beneficio de obras pias deste municipio e do theatro desta villa.

§ 20.º Para exercer como mestre qualquer das profissões de ferreiro, serralheiro, selleiro, alfaiate, ourives, sapateiro, ferrador, carpinteiro, carreiro, marceneiro ou outro qualquer officio mechanico 5\$000.

§ 21.º Para pescar nas cachoeiras do rio Mogy-Guassú, como meio de industria, cada

pescador ou rede, 10\$000, de cada chiqueiro 30\$000 e pary 100\$000 sendo no rio alludido, e 10\$000 em ribeirão.

§ 22. Para ter vaccas de leite dentro da povoação 2\$000 de cada uma

§ 23. Para ter cães caçadores, lanudos, cabras de leite pelas ruas, 1\$000 de cada uma, devendo estes animaes trazer uma colleira, que será carimbada pelo fiscal

§ 24. Para exercer profissão de dentista, retrat sta ou reloj-eiro, 10\$000.

§ 25. Para expôr ao publico animaes bravios em gaiolas ou lóca dellas, ou quaesquer outros animaes curiosos e que disto tire o seu dono lucro diario por meio de entrada, 5\$000 de cada dia de exposição.

§ 26. Para mascatear com generos não especificados nas presentes posturas, 10\$000 por seis mezes.

§ 27. Para estabelecer ou continuar com açougue 10\$000.

CAPITULO IV

DA ARRECADAÇÃO E FISCALISAÇÃO DAS RENDAS

Art. 12. O anno financeiro será contado de 1.º de Julho a 30 de Junho, e todas as licenças e impostos de animaes fadarão sempre no ultimo dia de Junho, ainda que tiradas em dias posteriores ao começo do anno. As licenças por seis mezes serão contadas de 1.º de Julho a 31 de Dezembro, e de 1.º de Janeiro a 30 de Junho, e expirarão sempre no fim daquelles mezes, embora tiradas posteriormente ao começo de cada semestre.

Art. 13. Os impostos municipaes de que tratam os capitulos 2.º e 3.º, bem como os demais concedidos para esta camara por leis provinciaes, serão arrecadados por administração ou arrematação, como melhor convier á esta camara.

Art. 14. Nenhuma pessoa poderá estabelecer-se e dar começo á qualquer negocio, profissão ou industria mencionada na tabella de impostos, sem que previamente tenha pago á camara o respectivo imposto ou licença, e o contraventor será multado de 10\$ a 20\$000, conforme o valor do imposto a que faltar, além de ficar sujeito ao mesmo imposto.

Art. 15. Para as pessoas estabelecidas no municipio com negocio ou profissão, sujeitos ao pagamento do imposto ou licença annual, marcará a camara um prazo dentro do qual farão todas o seu pagamento, e todo aquelle que, findo o prazo, estiver em falta, ficará sujeito ao dobro do imposto que então lhe será cobrado judicialmente.

Art. 16. As casas de hospedaria, estalagem ou hotéis não ficam isentos de pagarem separadamente o imposto de licença de que trata o § 3.º do art. 11, desde que tenham para negocio na mesma casa os generos e bebidas a que se relaciona o citado parographo.

Art. 17. As licenças concedidas e pagas por um individuo não poderão ser traspassadas ao seu successor, ainda que tenha e este de continuar com o mesmo negocio ou industria, e ficam sujeitos a novo pagamento. Ficam comprehendidos nesta parte as casas ou industrias cujas firmas, sendo individuaes, passarem a ser sociaes, e todo aquelle que fôr encontrados com conhecimentos por esta fórma illegaes, será multado em 10\$000, além de pagar o imposto correspondente; exceptuam-se as successões dos conjuges, meeiros ou herdeiros.

Art. 18. Os conhecimentos de pagamentos dos impostos e licenças serão passados em talões impressos, assignados nesta villa pelo procurador e nas freguezias pelos agentes da camara. Os talões serão numerados e rubricados pelo presidente da camara ou por um vereador que o mesmo designar.

Art. 19. Os arrematantes dos ramos de impostos ou licenças em sua cobrança, em falta de talões impressos, darão conhecimentos numerados e carimbados, de modo a evitar falsificações.

Art. 20. A escripturação da arrecadação das rendas municipaes fica á cargo do procurador e seu ajudante, sob a immediata inspecção da camara municipal.

Art. 21. A camara para boa ordem da escripturação e arrecadação de suas rendas dará instrucções a seus empregados, para observarem fielmente tudo o que lhes for ordenado pela mesma, ficando esta autorisada a impor-lhe a multa de 10\$ a 20\$000, conforme a gravidade da falta em que cada um incorrer.

Art. 22. Ao procurador e seu ajudante compete a arrecadação de todas as rendas que a camara não fizer arrematar, designando a mesma os impostos cuja arrecadação deverá só ficar á cargo do ajudante do procurador.

Art. 23. O procurador da camara perceberá dez por cento da arrecadação á seu cargo, seis por cento de todas as quantias que lhe forem entregues pelos arrematantes, agentes de freguezias, fiscaes e seus agentes, os quaes lhe prestarão contas, e ficará por ditas quantias responsável.

CAPITULO V

DO ARRUAMENTO E ORDEM DOS EDIFICIOS

Art. 24. As ruas e travessas que se abrirem dentro desta villa, nunca terão largura menor de treze metros e vinte centímetros.

Art. 25. Haverá nesta villa um arruador nomeado pela camara, que servirá enquanto preencher regularmente seus deveres.

Art. 26. Não se poderá edificar ou reedificar prédios, fechar terrenos, dentro desta villa, sem que o alinhamento ou nivelamento seja dado pelo arruador. O contraventor será multado em 10\$000, além da demolição, á sua custa, da obra começada irregularmente.

Art. 27. O artigo supra não comprehende os simples concertos ou reinontes, uma vez que subsistam as bases antigas regularmente alinhadas e niveladas.

Art. 28. Os alinhamentos e nivelamentos serão feitos pelo arruador em presença do fiscal e o secretario lavrará um termo de cada alinhamento ou nivelamento, que será assignado pelos trez, dando-se cópia do termo á pessoa interessada que lhe servirá de conhecimento.

Art. 29. De cada alinhamento em nivelamento perceberá o arruador, sendo uma só frente, 1\$000; sendo duas, 1\$500; sendo mais de duas, 3\$000; e o secretario e o fiscal, perceberão a metade do que compete ao arruador.

Art. 30. Qualquer dos empregados, tendo de assistir a algum alinhamento ou nivelamento, se dentro de vinte e quatro horas, depois de avisados não comparecerem, serão multados em 5\$000. Na mesma pena incorrerá o fiscal, não fazendo os avisos a tempo.

Art. 31. A pessoa que pretender alinhar ou nivelar qualquer terreno ou edificio, poderá se dirigir verbalmente ou por escripto ao fiscal, e este será obrigado a convocar immediatamente o arruador e o secretario para comparecerem no lugar determinado.

Art. 32. As pessoas que edificarem ou reedificarem prédios com demolição da frente, nesta villa e freguezias, além de observarem o que fica exposto, deverão tambem conformar-se com a regularidade e dimensões seguintes, que ficam servindo de padrão da camara :

§ 1.º As frentes de casas terreas terão quatro metros e quarenta centímetros de altura desde a soleira até a linha do telhado, pelo menos, e as do sobrado mais quatro metros e quarenta centímetros, do pavimento até a linha do telhado, pelo menos.

§ 2.º As portas da frente terão dois metros e oitenta centímetros de altura, pelo menos, e o mínimo de um metro e dez centímetros de largura, não comprehendendo as hombrelas. Estas portas deverão em todas as casas guardar o alinhamento e symetria com todas as outras portas e janellas do edificio.

§ 3.º As janellas de peitoril nas casas terreas terão um metro e setenta e seis centímetros de altura, nas de sobrado não serão essas permittidas, devendo ser de saccada e com altura de dois metros e sessenta e quatro centímetros, pelo menos, e umas e outras de um metro e dez centímetros e de um metro e trinta e dois centímetros de largura, não comprehendendo as hombrelas

§ 4.º Os claros que ficam entre as portas e janellas, deverão ser proporcionados ás larguras das frentes, e sempre iguaes em cada edificio.

§ 5.º A beira dos telhados das casas de sobrado e terreas, não excederá á largura de cincoenta e cinco centímetros e serão devidamente encachorrados e furrados. Os contraventores serão multados em 20\$000.

Art. 33. O dono do prédio mais alto que o do visinho lateral, será obrigado a encascar, rebocar e caiar a parede de oitão d'esse lado, forrar com taboa a beira do telhado, emboçar a primeira camada de telhas para evitar a queda dellas no telhado do visinho. O contraventor será multado em 10\$000, além da despesa que se fizer com a reparação.

Art. 34. Os fechos dos terrenos dentro da villa e freguezias, serão de muros, taipas, tijollos ou adobos, e de dois metros e sessenta e quatro centímetros de altura, e cincoenta e cinco centímetros de largura, podendo fazer-se cerca barreada nos lugares humidos. O contraventor será multado em 10\$000, além da demolição da obra, á sua custa, em contrario

Art. 35. Exceptom-se da obrigação do artigo antecedente os fechos em terrenos pantanosos, ou que nos arrabaldes olharem para os campos, os quaes poderão ser feitos de madeira ou cercas vivas, e os terrenos que os seus proprietarios preferirem cercar com grades de ferro ou de madeira apparellhada ou oleada.

Art. 36. Os fechos de que trata o artigo 34, serão conservados com cobertas de telhas ou tijollos, rebocados e caiaos, reformando-se a caiação de dois em dois annos. O contraventor será multado em 10\$000, e o serviço feito á sua custa.

Art. 37. Os edificios que estiverem fóra do alinhamento recuarão, quando forem reedificados, assim sabirão á frente, se estive em entradas afim de ficarem no alinhamento. O contraventor será multado em 20\$000, além da demolição da obra á sua e custa.

Art. 38. Todo o proprietario nesta villa e freguezias fica obrigado :

§ 1.º A calçar de pedra na distancia de dois metros e vinte centímetros as testadas de suas propriedades, á proporção que fór sendo pela camara calçado o centro das ruas; exceptuan-

do-se aquelles que forem reconhecidos notoriamente falta de meios, ficando nesse caso esse serviço e despeza á cargo da camara.

§ 2.º A concertar as mesmas calçadas quando se estragarem, abaixando ou suspendendo, quando estiverem fóra do nivelamento, bem como as soleiras das portas.

§ 3.º A carpir ou limpar as testadas de suas propriedades, todas as vezes que d'isto carecer, para o que precederá aviso do fiscal por edital.

§ 4.º A conservar as mesmas testadas até o centro das ruas nos dias festivos, independente de aviso do fiscal, sempre varridas e aciadas.

§ 5.º A conservar as paredes de seu edificio, exteriormente, sempre limpas, rebocadas e caiadas ou pintadas, e os batentes, janellas e portas, pintados á tinta de oleo

§ 6.º A fechar com muros de taipa ou frente de casas, os seus terrenos quando avisado pelo fiscal, e conserval-os na fórma determinada pelo art. 39.

§ 7.º A dar prompta sahida ás aguas das chuvas e estagnadas em suas propriedades.

§ 8.º A fazer de mão commum os fechos de seu quintal com os visinhos com quem dividir, sempre que fór necessario.

§ 9.º A conservar com todo acceio, e sempre desimpedido o correjo ou rego d'agua de servidão, que passar por terrenos ou quintal d' sua propriedade. O infractor de qualquer das disposições deste artigo e seus paragraphos, será punido com 10\$000 de multa, além do serviço feito á sua custa.

Art. 39. Fica expressamente prohibido construir dentro da villa :

§ 1.º As casas de meia agua, ranchos e puchados cobertos de palha

§ 2.º Esteiras e empanallos, rotulas ou postigos com dobradiças no lado superior collocadas nas janellas exteriormente.

§ 3.º Rotulas ou portinholas nas portas que derem para a rua, bécço ou praça. O contraventor será multado em 10\$000, além da demolição da obra, á sua custa, immediatamente.

Art. 40. Todo o proprietario que tiver prédio ou muro arruinado, que possa prejudicar ao publico ou á particular, será obrigado á fazer os reparos ou a demolição, logo que fór intimado pelo fiscal. O contraventor será multado em 10\$000, além do serviço feito á sua custa.

Art. 41. Ninguem poderá edificar ou reedificar prédios em terrenos por onde tem de passar algumas das ruas quando forem continuadas. O contraventor será multado em 20\$000 e a obra demolida á sua custa.

Art. 42. Ninguem poderá abrir janellas ou claraboias, ou outra qualquer fresta sobre o terreno alheio ou devoluto, solvo em rua, bécço ou pateo, sem facultade de proprietario ou da camara, sob pena de 10\$000 e a demolição á sua custa. Esta disposição é extensiva ás obras que lançarem aguas das chuvas em terrenos alheios ou devolutos

Art. 43. Todo aquelle que pela posição de seu edificio, não tiver por onde dar sahida as aguas da chuva, poderá construir essa servidão, por terreno ou edificio alheio, fazendo e mantendo a obra necessaria para o esgoto com toda a solidez possivel, indemnisando qualquer prejuizo. Não poderá, porem, servir-se do esgoto para outro qualquer fim, sob pena de 10\$000 de multa de cada vez que abusar. O morador da casa dominante será responsavel pelos actos dos seus domesticos neste caso, e soffrerá a pena como se fosse elle proprio o infractor.

Art. 44. Sobre os portões de quintaes não será permitido construir-se telhado ou outra qualquer coberta, que tenha para o lado da rua maior largura que a do muro, em que o portão estiver assentado. Os infractores soffrerão a multa de 10\$000, além da demolição da obra á sua custa.

Art. 45. Todos os arrematantes ou empreiteiros de obras publicas que as não concluirem dentro do prazo marcado no contracto, incorrerão com seus fiadores solidariamente na multa de 30\$000 paga por ambos, além da que fór estabelecida no mesmo contracto e se lhes assignará outro termo razoavel para a conclusão, salvo os casos de maior força.

Art. 46. Todo aquelle que lancar nas paredes, muros ou prédios, imundicies, borrões, tinta ou outro qualquer objecto, inscrever palavras ou riscos, e o que arremessar pedras ou outro qualquer projectil aos telhados, vidraças ou paredes dos mesmos prédios, incorrerá na multa de 5\$000 á 10\$000 e dois dias de prisão, além da obrigação de reparar o damno causado.

Art. 47. Todo o proprietario que mandar calar ou der novas cores ás paredes, olear os batentes e portadas do seu edificio, será obrigado á renovar o numero da casa, bem como a inscripção da rua, se por ventura fór feito na parede do mesmo edificio. O contraventor será multado em 10\$000 e o serviço feito á sua custa.

Art. 48. Fica prohibido plantar ou conservar arvoredos ou plantas trepadeiras, tão proximas aos muros, que deitem galhos, folhas ou ramos sobre os mesmos para a rua, sob pena de 10\$000 de multa, além da obrigação de retirar dos muros, os galhos, folhas ou ramos.

CAPITULO VI

DO ACEIO E LIVRE TRANSITO DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 49. O centro das ruas e praças serão conservadas sempre carpidas e limpas á custa da camara, cumprindo ao fiscal para melhor conservação dos mesmos, sempre que

fôr necessario qualquer serviço, representar a camara, e quando esta não esteja reunida, ao presidente da mesma que resolverá e determinará os concertos e melhoramentos indicados.

Art. 50. A camara quando julgar conveniente e o bem publico exigir, poderá estabelecer novo alinhamento nas ruas que estiverem deficituosas e proceder aos esquadrejamentos dos largos em que existem edificios publicos, para a sua melhor elegancia; assim tambem deverá abrir novas ruas com direcção de uma a outra em linha recta, para dar sahida a fontes ou aguadas, que devem sempre ficar livres para a servidão publica. Nenhum proprietario poderá se oppôr a taes alinhamentos, quando tomarem a direcção de seus terrenos ou quintaes, desde que proceda desapropriação e indemnisações. O contraventor será multado em 31\$000, e oito dias de prisão, além de ser obrigado a ceder o terreno necessario para taes fins.

Art. 51. Fica expressamente prohibido dentro das ruas e praças:

§ 1.º Fazer qualquer excavação contraria ao nivelamento estabelecido, sendo intocado pelo fiscal o infractor, para restabelecer seu nivelamento sob pena de 10\$000 de multa.

§ 2.º Expor ao sol para enxugar, assucar, café e outros quaesquer generos humedecidos sob pena de multa de 5\$000 ao infractor.

§ 3.º Conservar fóra das portas quaesquer objectos, impedindo o transito, por mais tempo que o necessario para os fazer recolher, multa de 5\$000 ao infractor, além da obrigação de remover immediatamente taes impecilios.

§ 4.º Arrastar madeira de qualquer tamanho ou comprimento, de modo a não tocar o chão; multa de 10\$000 ao infractor, que ficará obrigado a reparar os estragos que houver feito.

§ 5.º Deixar caminhar carros ou outro qualquer vehiculo sem pessoa que o guie, multa de 5\$000 ao infractor, e quando causar o carro desmancho em cunhaes ou paredes das propriedades, ou outro qualquer desastre, soffrerá a multa de 10\$000, além da responsabilidade pelos danos que causar.

§ 6.º Laçar animaes bravos, ou domar pelas ruas e praças, multa de 10\$000 e dous dias de prisão e responsabilidade pelo damno que causar.

§ 7.º Expôr á venda animaes soltos, vaccum, mtor ou cavallar, sem ser nos arrabaldes da povoação, em lugar indicado pelo fiscal, multa de 20\$000 ao infractor.

§ 8.º Correr á cavallo sem urgente necessidade, multa de 5\$000 ao infractor além da responsabilidade pelo damno que causar.

§ 9.º Conservar parados carros, carroças ou animaes, mais que o tempo necessario para carregar ou descarregar, multa de 5\$000.

§ 10. Collocar frades de pedra ou de madeira, retirados do edificio ou muro, estorvando o transito publico, quando só devem ser assintados junto ás esquinas; multa de 10\$000, além da collocação dos mesmos no lugar competente, á sua custa.

§ 11. Deixar correr imundicies pelos esgotos e boeiros, que são destinados sómente para a expedição das aguas das chuvas; pena de 10\$000 de multa, além da obrigação de mandar fazer a necessaria limpeza.

§ 12. Deitar animaes mortos, que seus donos devem mandar enterrar fóra da povoação, ou outros quaesquer objectos de facil putrefacção; pena de 10\$000 de multa, e o serviço da limpeza feito á sua custa.

Art. 52. Os animaes mortos que forem encontrados nas ruas e praças sem dono conhecido, o fiscal os fará conduzir e enterrar fóra da povoação, á custa da camara, continuando, porém, na indagação do dono para haver as despezas feitas.

Art. 53. As disposições dos §§ 11 e 12 do art. 51 são extensivas aos proprietarios que taes acções praticarem em relação aos quintaes de seus vizinhos, pelo que incorrerão nas mesmas penas.

Art. 54. Todas as arnações que se fizerem nas ruas ou praças, por causa de festejos, serão desfeitas vinte e quatro horas depois de terminados os mesmos, pela pessoa que as mandou fazer. O contraventor será multado em 10\$000 e o serviço feito á sua custa.

Art. 55. As excavações que forem feitas por causa de festejos ou espectaculos publicos serão reparadas logo que cessarem taes motivos. O contraventor será multado em 10\$000, além da reparação do terreno á sua custa.

Art. 56. Fica prohibido ter animaes preaos nas portas das casas ou em qualquer parte das paredes ou muros, impedindo o transito publico; multar-se-ha o infractor em 5\$000.

Art. 57. Fica prohibido dar de comer a qualquer animal nas ruas, praças ou beccos. O infractor incorrerá na multa de 2\$000.

Art. 58. Os negociantes ou consignatarios que receberem ou enviarem cargas serão obrigados immediatamente, depois de acabadas as operações a fazer, limpar os lixos ou quaesquer impecilios lançados nas ruas e praças, sendo prohibido a queima de taes lixos. O infractor será multado em 10\$000 e o serviço feito á sua custa.

Art. 59. Fica prohibido o transito á cavallo ou conduzir animaes e carros pelos passeis das ruas, achando-se o centro destas livres; multa de 5\$000 ao infractor, além da responsabilidade pelo damno que causar.

Art. 60. Fica prohibido nas ruas e praças desta villa e povoações a conservação de ma-

deiras, carros, carroças ou outros quaesquer vehiculos, estorvando o transito publico; os contraventores serão multados em 10\$000 e obrigados a remover tais embarcações.

Exceptuam-se :

§ 1.º As madeiras necessarias para a construcção de obras, durante a factura dellas

§ 2.º Os materiaes precisos para a construcção ou reconstrucção das paredes de predios e muros.

Art. 61. Nos casos dos paragraphos do artigo antecedente será o proprietario obrigado, e, na falta deste, o administrador da obra a conservar as madeiras e materiaes precisos bem acondicionados de um lado, deixando livre o transito, sem o menor embarço, conservando nesse logar todas as noites uma luz até 10 horas, pelo menos. Multa de 5\$000 de cada noite que faltar.

Art. 62. As excavações e precipicios accidentaes em terrenos particulares serão reparados ou acautelados pelo proprietario, com cerco para evitar perigo ao publico, logo que forem advertidos pelo fiscal, sob pena de multa de 10\$000 e a reparação feita á sua custa. Se, porém, taes precipicios sobrevierem em logar de servidão publica, será o fiscal obrigado a mandar fazer os reparos immediatamente á custa da camara, sob pena de multa de 10\$000 pelo seu desleixo.

Art. 63. Os carpinteiros e mais obreiros que fizerem obras nas ruas e praças são obrigados todos os sabbados á tarde, e nas vespersas dos dias santos e de festas religiosas ou nacionaes, a fazer limpeza dos cavacos de madeira ou de outros quaesquer residuos, a encostar os bancos e madeiras para junto das paredes, pena de 10\$000 de multa ao contraventor, sendo o serviço feito á sua custa.

Art. 64. É prohibido levantar ranchos ou barracas e outro qualquer edificio provisorio nas ruas, praças ou estrada da villa, sem licença da camara, pela qual se pagará 20\$000; o contraventor será multado em 30\$000, além do imposto da licença. Igual pena soffrerão os que em taes logares fizerem ajuntamentos nocturnos com vozerias e praticarem actos immoraes. Este artigo não comprehende os edificios provisorios para espectaculos publicos, sobre os quaes legisla a tabella dos impostos.

Art. 65. Fica prohibido a conservação de cães, cavallos, bestas, bois, porcos, cabras e quaesquer outros animaes quadrupedes vagando pelas ruas e praças. O contraventor, dono de taes animaes, será multado em 5\$000 de cada animal seu que fór encontrado nestas circumstancias.

Art. 66. Os animaes que forem encontrados vagando pelas ruas serão recolhidos ao pasto do conselho, para serem entregues a seu dono, pagando este, além da multa, as despesas que forem feitas. Os cães serão mortos com bolas envenenadas, que serão dadas com cautella pelo fiscal, e recolhidas quando não forem engulidas pelas cães; exceptuam-se os cães, cabras e vacas, pelos quaes seus donos tiverem pago a competente licença, bem como os cães que acompanham a viajantes.

Art. 67. O fiscal fará conduzir immediatamente para fóra da villa os cães mortos a veneno e os fará enterrar; os porcos e cabritos serão conduzidos á porta do edificio da camara, onde serão arrematados por quem mais der, preceitendo annuncios com prazo de tres dias, e do producto da arrematação se deduzirá a importancia da multa e mais despesas e se entregará o resto a seu dono; nas froguezias serão com luzidos nos logares mais publicos, e ali arrematados os ditos animaes, conforme fica estabelecido.

Art. 68. Os animaes recolhidos ao pasto do conselho e que não forem reclamados no prazo de tres dias serão annunciados por edital do fiscal para que seus donos os venham rebaivar, e, se passados vinte dias não apparecer reclamantes, serão remettidos ao juiz do evento, com a conta das despesas e multa para ser satisfeita depois da arrematação, na fórma da lei.

Art. 69. Todo aquelle que arremessar para a rua, praças ou becos agua, vidros quebrados ou outros objectos que possam offender aos transeuntes, será multado em 5\$000 e dous dias de prisão.

CAPITULO VII

DO COMMERCIO

Art. 70. Toda a pessoa que vender por pesos, balanças ou medidas não aferidos e conferidos annualmente com o padrão da camara, será multado em 10\$000, e igual pena terá o aferidor não cumprindo com o seu dever. Sob a mesma pena ficam comprehendidos aquelles que venderem por pesos, balanças e medidas que, embora aferidos e conferidos, se acharem defeituosos depois da aferição. Só são permittidos pesos de latão, bronze, chumbo ou ferro, e, não sendo desta qualidade, não poderão ser aferidos, sob pena da multa do artigo antecedente para o negociante, fiscal ou aferidor que não cumprirem o disposto.

Art. 71. O afferidor, quer seja por administração, quer seja por arrematação, fará avisos por editaes, com antecedencia de trinta dias, declarando que em todos os dias do mez de Julho, no local que fór designado, procederá a aferição e conferição de pesos, medidas e balanças, devendo todos os que dellas usam em commercio, apresental-os para o referido fim, sob pena de multa de 10\$000, além do pagamento do imposto.

Art. 72. A licença, para dar principio á qualquer negocio sobre os quaes legisla a tabella dos impostos, será impetrada ao presidente da camara, antes de dar começo ao mesmo, devendo neste acto declarar por escripto os generos de que pretende formar o seu negocio.

Art. 73. Se na declaração feita para obter a licença, houver omissão de qualquer genero sujeito a imposto, será obrigado o impetrante ao pagamento do mesmo, além da multa de 10\$000.

Art. 74. Com a competente licença da camara poderão ser vendidos em qualquer casa de negocio as drogas medicinaes seguintes: althéa, linhaça, cevada, flôres de viola e tilia, sal amargo de glouber, oleo de amendoas, oleo de ricino, magnesia, opodeldoc, maná, arnica, quina, sulfato de quinina, gomma arabica, pontas de veado, bagas de zimbro, balsamo homogéneo, campôra, mercúrio, pedra hume, Le Roy, senné, triaga, rhuibarbo, cremor, jalapa, salsaparrilha, tamarindos; os que venderem estas drogas sem licença da camara, incorrerão na multa de 10\$000. E os que venderem as não especificadas neste artigo, serão multados em 30\$000.

Art. 75. O negociante que falsificar generos expostos á venda ou conservar os corruptos, além de os perder, será multado em 30\$000 e dois dias de prisão.

Art. 76. O dono da casa de negocio, que tiver bebidas espirituosas, e que commetter o abuso de vender ditas bebidas á pessoas já tocadas de embriaguez, incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 77. Os boticarios que venderem remedios de substancias venenosas, sem receitas de pessoas para isso legalmente authorisadas, á escravos ou pessoas desconhecidas e suspeitas que não precisem dellas, no exercicio de sua profissão, soffrerão a multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 78. Todo o boticario será obrigado, á qualquer hora do dia ou da noite, á promptificar as receitas que nos casos de urgencia lhes forem exigidas e soffrerá a Pena de 30\$000 de multa quando a isso se recuse.

Art. 79. Todo aquelle que vender armas de fogo á escravos, sem consentimento por escripto de seus senhores, será multado em 30\$000.

Art. 80. Todo o taberneiro será obrigado á conservar com acceio as suas medidas, copos, balanças e mais pertences do seu negocio. O contraventor será multado em 10\$000 e dois dias de prisão.

Art. 81. Todas as casas de negocio de qualquer denominação que seja, á excepção de boticas e hospedarias, serão fechadas ao toque de recolhida do sino da cadeia, e não se abrirão antes de amanhecer. Os contraventores serão multados em 10\$000.

Art. 82. O carcereiro tocará o sino da cadeia ás horas de recolher, que serão as dez horas da noite desde o dia 1° de Outubro até o fim de Fevereiro, e ás nove horas desde o 1° de Março até o ultimo de Setembro, e será multado em 5\$000 de cada vez que faltar.

Art. 83. Todo aquelle que de escravos e man res livres, comprar objectos que elles não possam ter; como sejam trastes de prata, ouro e cobre, animaes, euros, assucar, café, aguardente e outros semelhantes, havendo denuncia que taes objectos são furtados, soffrerá a multa de 30\$000 e será obrigado a restituir a seu dono o objecto trocado ou comprado, e na falta d'elle o seu valor.

Art. 84. Fica expressamente prohibido nesta villa e freguezias o atravessamento de generos alimenticios para vender ao publico, inda o se mandando atravessar nos suburbios, nas estradas das povoações, e mesmo dentro dellas, sob pena de 30\$000 de multa e oito dias de prisão tanto ao atravessador como ao vendedor.

Art. 85. Nas occasiões que houver falta de mantimentos, a camara designará um lugar em que deverá estabelecer um mercado, e serão ahi expostos á venda ao publico, os generos alimenticios de qualquer qualidade, que forem importados, quer sejam do municipio, quer de fóra d'elle, conservando-se aberto o mesmo mercado todos os dias desde pela manhã até o sol posto.

Art. 86. Fica prohibido durante as funcções do mercado a venda desses generos alimenticios pelas ruas, sem que primeiro tenham sido nelle expostos pelo menos seis horas, podendo este tempo ser elevado até vinte e quatro horas, quando as circumstancias e a escassez dos generos assim exigirem. O contraventor será multado em 15\$000.

Art. 87. Para boa ordem do mercado, a camara confeccionará um regulamento que será alli observado, podendo estabelecer um pequeno imposto aos vendedores de generos, para as despesas que forem necessarias, bem como a pena de 5\$ a 10\$000 de multa aos infractores de qualquer de suas disposições.

Art. 88. Nenhum taberneiro ou mercador consentirá demorar escravos para vender mantimentos, ou comprar generos de seu negocio, mais que o tempo necessario, sob pena de 5\$000 de multa de cada escravo que fór encontrado ocioso em sua casa de negocio.

CAPITULO VIII

DA HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 89. Todas as pessoas residentes na villa e suas dependencias e que ainda não tive-

rem sido vaccinadas, deverão comparecer no lugar, dia e hora, marcados pelo vaccinator sob pena de 2\$000 de multa á todo o que se recusar a receber o puz vaccinico.

Art. 90. O to dias depois de praticada a vaccina, deverão os vaccinados novamente comparecer, afin de se verificar o effeito da vacina e extrahir o puz para a propagação, sob pena de 2\$ 00 de multa, salvo havendo justo impedimento.

Art. 91. Não prohibidos de entrar na povoação os individuos que se acharem affectados de bexigas; as pessoas miseraveis atacadas dessa molestia, serão conduzidas para fóra da povoação em lugar conveniente e ali serão tratados á custa da camara. Os infractores serão multados em 20\$00.

Art. 92. Todos os moradores da villa e povoações proximas deverão conservar no interior de sua residencia, pateos, á cas e quintaes, no estado de maior accie e limpeza, sob pena de 5\$ até 10\$ 00 de multa. Havendo recreo de que a villa e seus arrabaldes sejam invalidos por qualquer epidemia, a camara ordenará correições extraordinarias para fiscalisação do objecto do qual faz assumpto o presente artigo.

Art. 93. Toda a pessoa que por occasião da epidemia, não der ao fiscal ou a qualquer commissão da camara, entrada em sua casa para examinar a limpeza da mesma e quintaes, será multado em 10\$000 e será constrangido a dar entrada pelos meios que a lei marca.

Art. 94. Fica prohibido fazer se ltrinas ou estrebarias nas proximidades das pontes ou rios de servidão, e mesm conservar aves domesticas ou animaes de qualquer especie, que por qualquer modo possam tornar impuras suas aguas; sob pena de 10\$ 00 de multa, além da obrigação de restabelecer o accio nas mesmas.

Art. 95. Fica absolutamente prohibido a conservação e criação de porcos em chiqueiros ou de qualquer outro modo, dentro dos quintaes desta villa. O fiscal determinará nos suburbios da povoação o lugar menos prejudicial em que possam os mesmos ser conservados. O contraventor será multado em 10\$000, além da obrigação de destruir os chiqueiros, restabelecendo o accio necessario.

Art. 96. Não se poderão expor ao sol os couros verdes, nas ruas, praças ou quintaes, d'onde exhalam máo che ro. O fiscal indicará um lugar, onde possam ser expostos sem prejuizo da salubridade publica. O contraventor será multado em 10\$000.

Art. 97. Fica prohibida aonde quer que seja a venda de fructas verdes. O infractor sofrerá a multa de 5\$000, exceptuando-se as fructas verdes com destino para doces, vindo dirigidos a compradores certos.

Art. 98. E' expressamente prohibido aos morpheticos tomarem a direcção de qualquer negocio de generos comestiveis e bebidas, sob pena de 20\$000 de multa, e a mesma multa sofrerão aquelles que se acharem em contacto com elles.

Art. 99. Todo o senhor que abandonar seus escravos affectados de morphia e consentil-os mendigar, pagará 30\$00 de multa, ficando obrigado a envial-os para o hospital mais proximo ou a recolhel-os em casa separada, sustentando-os á sua custa.

Art. 100. Fica prohibido a arrachação de morpheticos em qualquer parte desta villa. Todos aquelles que existirem nestas circumstancias serão intimados pelo fiscal, para dentro de um prazo marcado, retirarem se para o hospital da capital, fornecendo-lhes a camara o accio de subsistencia até transporem os limites do districto. No caso de desobediencia o fiscal os fará retirar á força, requisitando da auctoridade policial um numero de guardas, que o acompanharão nestas diligencias, afin de fazer effectiva a determinação do presente artigo. Não são comprehendidos nesta parte os morpheticos que forem tratados em casas particulares, uma vez que sejam tomadas as verdadeiras precauções para evitar o perigo.

Art. 101. Fica expressamente prohibido lavar roupa, dar agua e lavar animaes e outras cousas, que tornem impuras as aguas nos chafarizes desta villa. O contraventor será multado em 5\$000 e dois dias de prisão. Incorrerá na mesma pena todo aquelle que se lavar em taes aguas a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 102. Todo aquelle que curar neste districto pelo systema d'alopathia, será obrigado antes de dar começo á sua profissão, a apresentar á camara o titulo de sua habilitação. O contraventor será multado em 30\$000, além das penas em que incorrer p r lei geral.

CAPITULO IX

DA POLICIA, SEGURANÇA, MORALIDADE E TRANQUILIDADE PUBLICA

Art. 103. E' prohibido sem licença legal o uso de armas de fogo, espada, cotoque, faca de ponta, canivete grande, chuzo, lança e outros instrumentos perfurantes. Multa de 5\$000 ao infractor.

Art. 104. Podem usar algumas destas armas, sem licença, os milit res, sendo de seu uniforme, os officaes de justiça quando estiverem em servico, os officaes mechanicos das ferra-

mentas próprias ao seu officio, indo ou voltando do lugar do trabalho, os caçadores, carreiros, tropeiros, lenheiros, somente durante o exercicio de suas profissões.

Art. 105. Os escravos depois do toque de recolhida, que forem encontrados vagando sem bilhete de seus senhores, ou em tabernas e botequins, ou jogando, serão presos e entregues a seus senhores, depois de pagarem a multa de 5\$000, além da carceragem.

Art. 106. Aquelles que se intitularem curandeiros de feitiços e effectivamente empregarem orações, gestos ou outros quaesquer artificios á pretexto de curarem, incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 107. Os individuos que se fingindo inspirados por algum ente sobrenatural, prognosticarem acontecimentos, que possam causar sérias apprehensões no animo dos crédulos, incorrerão na multa de 20\$000 e seis dias de prisão.

Art. 108. Os mascates de joias, ouro, prata, etc., que venherem objectos falsificados, incorrerão na multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 109. Fica prohibida a venda de bilhetes de rifas, por qualquer meio, pena de 20\$000 de multa, ficando sem effecto a venda da rifa.

Art. 110. Ninguém poderá conservar depositos de polvora, ou d'outro qualquer genero, susceptivel de explosão dentro da villa, o fiscal marcará lugar e condições para tal fim. Os contraventores serão multados em 20\$000 e dois dias de prisão. Exceptuam-se da disposição deste artigo as casas de negocio, que tiverem polvora para vender estando em latas fechadas e lacradas, e em pequena quantidade.

Art. 111. É prohibido dentro da villa :

§ 1.º Queimar fogos de armação de cajas peças se desprendam buscapés, balas ardentes ou outros fogos que possam offender aos espectadores, sob multa de 10\$000 ao foguereiro, e na falta deste ao autor da encomenda.

§ 2.º Dar salvas com armas de fogo ou roqueiras, multa de 5\$000, sendo de dia e 10\$ sendo de noite. Exceptuam-se os que derem tiros em cães damnados ou em outros animaes perigosos ; e assim tambem salvas nas vesperas dos dias de Santo Antonio, S. João e S. Pedro.

§ 3.º Soltar foguetes chamados buscapés, quer de dia ou de noite, sob pena de 3\$000 de multa.

§ 4.º Soltar rojões perpendicularmente ou em direção que possam offender na sua queda á pessoas que estejam em qualquer reunião, assim como lançar fogo em baterias ou bombas, no acto da sahida e entrada de procissões, de maneira que possam offender ou alterar a boa ordem que deve haver em taes actos ; pena de 10\$000 de multa.

Art. 112. Os inductores de gado para o talho, que trouxerem as rezes sem cautella, e que por esse motivo seja alguém offendido, incorrerão na pena de 10\$000 de multa e dois dias de prisão.

Art. 113. Fica d'ora em diante prohibido o jogo de entrudo pelas ruas com bolas de cheiro, agua ou outra qualquer preparação, sob pena de 5\$000 de multa e dois dias de prisão, e incorrerão na mesma pena os que venderem pelas ruas taes objectos.

Art. 114. Fica prohibido a pessoas de fóra esmolarem neste districto com bandeiras, folias, ou sem ellas ou com caixinhas de qualquer especie, sob pena de 30\$000 de multa e dois dias de prisão. Exceptuam-se :

§ 1.º Os que pedirem esmolas sendo festeiros da parochia.

§ 2.º Os que pedirem esmolas para irmandades religiosas da parochia em virtude de disposições de compromissos.

§ 3.º A pessoas reconhecidamente pobres, residentes no districto.

Art. 115. Fica prohibido dentro da villa cantar-se e rezar se em voz alta, por occasião de guardar cadaveres, sob pena de 10\$000 de multa ao dono da casa em que tiver logar a reunião.

Art. 116. Fica igualmente prohibido os dobres de sino por occasião de enterros, sendo permitido somente um para dar signal do fallecimento, outro para signal da reunião do clero e convidados e outro finalmente na occasião de ser levado o cadaver á sepultura. O contraventor será multado em 10\$000. Exceptua-se o caso de haver officio em que se darão os signaes precisos na occasião propria.

Art. 117. Os sachristães nas igrejas e o carcereiro na cadeia, são obrigados, no caso de incendio, a dar signaes nos sinos, logo que tiverem noticia do mesmo. A sua omissão será punida com 10\$000 de multa.

Art. 118. Verificando-se, depois do signal de incendio, ter sido falsa a noticia dada ao sachristão ou ao carcereiro, o noticiador incorrerá na pena de 30\$000 de multa e oito dias de prisão.

Art. 119. Fica prohibido aos escravos as danças ou jogos de qualquer qualidade, tanto nas ruas como nos subarbios da povoação. Os infractores soffrerão a pena de 5\$000 de multa e dois dias de prisão, e se taes danças ou jogos se praticarem em casa de pessoas livres, serão estas multadas em 20\$000 e oito dias de prisão.

Art. 120. Fica expressamente prohibido ás pessoas maiores de doze annos lavarem-se

de dia no rio Mogy-guassú ou em outro qualquer, sendo em logar de passagem publica, excepto quando a pessoa que se lavar estiver vestida de modo que não offenda o pudor. Os infractores serão multados em 5\$000 e dous dias de prisão.

Art. 121. São prohibidos dentro da povoação algazarras, vozarias, assuaídas, vaías e cartaretês que perturbem a moralidade e socego publicos, quer de dia, quer de noite, e assim tambem palavrões, acções e gestos considerados injuriosos e obscenos. O contraventor será multado em 10\$000 e quatro dias de prisão, sendo o dono da casa em que se derem taes actos, e 5\$000 e dous dias de prisão á outras quaesquer pessoas que forem encontradas tomando parte em taes reuniões.

Art. 122. Ficam prohibidos como illicitos os jogos de paradas, ou sejam cartas, buzios, dados ou de qualquer outra especie, nas cras de pastos tavernas, botequins ou outro qualquer logar publico, multa de 10\$000 e dous dias de prisão a cada jogador e o dobro ao dono da casa onde tiver logar a reunião.

Art. 123. São considerados como licitos e permittidos, pagando o competente imposto de licença, os jogos carteados e os não carteados, os de vispora e bilhar.

Art. 124. Ficam expressamente prohibidas as caçadas de perdizes e de codornas de 1.º de Setembro ao ultimo de Janeiro, por ser o tempo de sua producção. O contraventor será multado em 20\$000 de cada vez que fór encontrado nos campos em caça das mesmas.

Art. 125. É prohibido caçar em campos alheios ou fazendas, sem licença do seu respectivo dono ou quem as suas vezes fizer, sob pena de 20\$000 de multa; exceptuam-se as caçadas com cães que sendo soltos em terrenos proprios, ou naquelle em que tenha sido concedida a licença, entrarem perseguindo a caça por terrenos alheios.

Art. 126. Os cães pertencentes a moradores a beira de estradas serão conservados sob cautella, de modo que não possam aggređir e offender os viandantes, sob pena de poderem os accommettidos matal-os e de incorrer o dono na multa de 5\$000. Os cães que forem permittidos dentro da povoação serão a noite conservados presos, sob a pena acima estabelecida.

Art. 127. As pessoas que puzerem cargas em carros ou em animaes alheios, sem consentimento de seus donos, soffrerão a multa de 10\$000, além da indemnisação de qualquer damno que causarem.

Art. 128. Todo aquelle que occultar em sua casa ou em qualquer logar escravos fugidos, sem fazer aviso immediato a seus donos, ou ao fiscal, será multado em 20\$000 e oito dias de prisão, ficando além disso salvo todo e qualquer direito dos respectivos senhores contra os acoutadores.

Art. 129. É prohibido alugar quartos ou casas á pessoas desconhecidas e suspeitas, assim como á escravos, sem licença de seus senhores, multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 130. Todo aquelle que der uma direcção nova a correjos ou pequenas aguadas, privando de sua serventia a outros moradores, que della estiverem de posse, será multado em 20\$000, além da obrigação de restabelece-las a seu leito anterior.

Art. 131. Fica expressamente prohibido extraviar as aguas dos chafarizes desta villa, encaminhando-as pelas ruas, para uso particular. O contraventor será multado em 30\$000 e dois dias de prisão.

Art. 132. Fica igualmente prohibido nas ruas e praças represar e conservar as aguas das chuvas, com o fim de utilisal-as para qualquer mister. O contraventor será multado em 30\$000 e obrigado a dar immediatamente expedição ás mesmas.

Art. 133. Ficam prohibidas no districto as corridas de cavallo, chamadas parellhas, sob pena de multa de 10\$000 por dia.

CAPITULO X

DA AGRICULTURA

Art. 134. Toda a pessoa que fizer pastos para animaes junto á terras lavradas, é obrigado á fazer fachos que ponham em segurança as plantações dos vizinhos, sob pena de 30\$000 de multa. Assim como os que quizerem plantar junto a pastos antigos, ou á beira de estradas, deverão cercar com fechos de lei as suas roças sob pena de não terem direito á indemnisação.

Art. 135. Toda a pessoa que derribar cercas afim de dar caminho á animaes para destruir plantações de outrem, e os que soltarem animaes em plantações alheias, ainda mesmo não derrubando cercas, incorrerão na multa de 10\$000 de cada animal que fór encontrado fazendo estragos, além da indemnisação do damno causado.

Art. 136. Todo aquelle que leuhar em cercas publicas ou particulares, que fecham

pastos, quintaes e plantações, será multado em 10\$000 e obrigado a reconstrução da cerca ao seu estado anterior.

Art. 137. São considerados fechos de lei os muros de taipa com dous metros e vinte centímetros e dous metros e sessenta e quatro centímetros de altura, os vallos de dous metros e quarenta e dous centímetros de largura e dous metros e vinte centímetros de fando, às cercas de pau á pique ou trincheira, sendo a estacada unida, tendo pelo menos um metro e setenta e seis centímetros de altura, as cercas de varas, quando os morões estiverem de oitenta e oito centímetros a um metro e dez centímetros de distancia, um dos outros e cinco metros e cinco centímetros a seis metros e seis centímetros horizontaes, e sendo amarradas de cipó, será este renovado de anno em anno, ou antes de haver qualquer estrago.

Art. 138. O dono de pastos de aluguel, é obrigado a conserval-os com fechos de lei, de modo que seja impossivel a fuga dos animaes, sob pena de 20\$000 de multa, além da responsabilidade pelos animaes que fugirem.

Art. 139. Todo o que tiver preso qualquer animal cavallar, muar ou vaccum, sem communicar a seu dono, ou ao fiscal, quando ignore a quem pertence, os que úctitarem freios de pau nos animaes, privando-os desta sorte de pastarem; os que tosarem as caudas ou de qualquer outro modo causar-lhes damno e os tornarem defeituosos, serão multados em 3\$000, além da indemnisação pe o damno que causarem.

Art. 140. Todo aquelle que tiver animaes entre terras lavradas sem fechos de lei, quando os mesmos offendam aos visinhos, estes poderão apprehendel-os, depois de terem avisado á seu dono uma primeira vez, e entrezal-os ao fiscal, que fará arrematar em hasta publica precedida de edital. Do producto será deduzida a multa de 10\$000 e as despezas feitas, ficando o restante depositado para ser entregue ao dono do animal quanto fôr acclamado.

Art. 141. Se porem o animal estiver cercado e apesar disso fizer damno aos visinhos, estes avisarão uma vez ao dono para que lhe ponha impedimento, e, se ainda assim continuar o damno, o offendido usará do meio de que dispõe o artigo antecedente, que será em tudo applicado á esta especie. Os parceiros serão mortos logo que se acharem fazendo damno, e seus donos avisados para os mandar procurar.

Art. 142. Os donos dos animaes de que trata os dous artigos antecedentes, os poderão reclamar e trazel-os a si antes de serem, arrematados, uma vez que se prestem ao pagamento do damno e despezas, além de uma multa de 5\$0.00 por cabeça.

Art. 143. As roçadas que estiverem proximas á terras ou propriedades de outros donos não poderã ser queimadas sem que seja feito um acceiro de quatro metros e quarenta centímetros de roçada e dous metros e vinte centímetros carpidos, ou sufficiente para impedir a impetuosidade do fogo e sem preceder aviso ao proprietario visinho para verificar sua factura, sendo tambem convidadas duas testemunhas. As queimadas de campos ou pastos, serão tambem feitas pelo mesmo modo. Os contraveitores serão multados em 20\$000, além da responsabilidade do damno que causarem.

Art. 144. Quando por um accaso o fogo invada terrenos alheios, serão obrigados os visinhos mais proximos á concorrerem com todos os seus trabalhadores do sexo masculino, para ajudarem o proprietario a extinguir o fogo sob pena de 2\$000 de multa a cada pessoa que faltar até a conclusão do trabalho.

Art. 145. As queimadas dos campos devem ser feitas do mez de Setembro em diante e o infractor incorrerá na multa de 30\$000.

Art. 146. Todo o socio de terras em commum, que fizer roças nas mesmas, não poderá pôr animaes em suas tiguéras, sem que os donos das roças unidas tenham feito suas colheitas, salvo fechando as ditas tiguéras para não ser feito damno aos visinhos. O contraventor será multado em 10\$000, além do damno que causar.

Art. 147. Além do que fica já determinado para as queimadas de roças ou campos, será mais obrigado o lavrador proprietario á derrubar páus secos, que se acharem proximos ás roçadas ou campos, para que destes não se communique o fogo aos mattos visinhos. O contraventor será multado em 5\$000 de cada avore seca que for encontrada em taes circumstancias além do damno que causar.

Art. 148. Todo o lavrador ou outro qualquer que fizer fechos, que utilizem seus confrontantes e confinantes, convidará aos mesmos para o ajudarem neste mister e será multado em 20\$000 todo aquelle que se recusar, ficando além disso obrigado ao pagamento da metade do serviço que se fizer.

Art. 149. Os formigueiros existentes em lugar de servidão publica, serão tirados á custa da camara; os que existirem em terrenos particulares que pr judiquem a seus visinhos serão por seus proprietarios tirados quinze dias depois de avisados pelo fiscal. O contraventor soffrerá a pena de 10\$000 de multa, além da extracção dos formigueiros á sua custa. Quando os formigueiros forem em grande numero, concederá o fiscal maior praso, que nunca excederá a trinta dias.

CAPITULO XI

DAS VIAS DE COMMUNICAÇÃO

Art. 150. Ninguem poderá impedir o transitio pelas estradas geraes, municipaes e particulares, estreitar ou mudar as suas direcções sem prévia authorisação da camara. O contraventor será multado em 30\$000 e obrigado á restabelecer a estrada á seu estado anterior.

Art. 151. As estradas municipaes e particulares, serão concertadas annualmente na estação seca de Abril a Junho com o concurso de todos os moradores do bairro e para esse fim a camara nomeará inspectores para cada estrada ou secção de estrada, como melhor lhe convier.

Art. 152. Devem ser convidados para esse serviço commum pelos inspectores e seus propositos :

§ 1.º Todos os senhores de escravos mandarão para o serviço dous terços dos que possuirem do sexo masculino, de quatorze annos de idade para cima e que sejam de serviço.

§ 2.º Todos os homens livres de mais de quatorze annos de idade, que trabalham por suas mãos em serviços proprios ou de outrem á jornal ou a contracto, com excepção dos colonos e engajados para um genero especial de lavoura.

Art. 153. Aquelle que for avisado para o serviço da estrada ou caminho e faltar sem manifesta impossibilidade, será multado em 2\$000 por um dia, 1\$000 por meio dia e 500 réis por um quarto de dia de serviço que deixar de prestar, e incorrerá na mesma pena todo aquelle que, achando-se no serviço, se retirar sem que tudo se tenha concluido, salvo o caso de licença por justo motivo.

Art. 154. Na ausencia dos proprietarios, os avisos serão feitos a seus socios, aggregados, administradores, feitores e outros á cargo de quem esteja os sitios ou fazendas, e serão a tudo obrigados como os proprios donos.

Art. 155. Os inspectores de caminhos na occasião em que avisarem os moradores e fazendeiros do bairro, exigirão um ról exacto dos seus escravos ou colonos, que estiverem no caso de prestar serviços; e os que se recusarem a dar o ról de que se trata, ficarão sujeitos ao calculo que ácerca de seus escravos ou trabalhadores fizer o inspector, e não terão direito a reclamar contra qualquer enxectidão que possa haver no mesmo.

Art. 156. Os que derem o ról e nelle omitirem parte dos escravos ou colonos, serão multados em 20\$000 e sujeitos ao calculo na fórmula do artigo antecedente.

Art. 157. Aos inspectores compete :

§ 1.º Ter a seu cargo o concerto e conservação da referida estrada, ou secção da estrada e pontes da mesma.

§ 2.º Marcar o dia em que todos os trabalhadores devem reunir-se para o começo do trabalho, e o lugar e hora da reunião.

§ 3.º Nomear uma pessoa idonea que dê aviso aos notificados do dia, logar e hora da reunião em que deverão comparecer com suas ferramentas.

§ 4.º Tomar nota dos nomes dos que não comparecem, e das faltas que depois se derem no serviço, para de tudo isto dar nota circunstanciada.

§ 5.º Estabelecer o plano do serviço determinado aos trabalhadores da largura das rodadas de um e outro lado das estradas, como tambem da capinação nos centros e da direcção dos competentes esgotos.

§ 6.º Dividir os trabalhadores em turmas de dez á vinte e marcar a extensão da estrada que deve ser concertada por cada turma

§ 7.º Propor á camara qualquer medida que julgar conveniente para o melhoramento da estrada, sua direcção, pontes e boa ordem do serviço para a mesma resolver á respeito.

§ 8.º Dirigir os serviços a seu cargo tratando com toda a urbanidade os trabalhadores, que obedecerão a todas as suas ordens, em tudo que for concernente aos mesmos serviços.

§ 9.º Examinar depois do trabalho concluido se as estradas estão ou não conformes, informando ao fiscal os logares que contra suas ordens não foram feitas para ser imposta a multa, calculando-se pelos dias o serviço que deixaram de fazer.

§ 10.º Enviar ao fiscal, depois de concluida a obra, uma lista circunstanciada dos nomes de todos os que se acharem em falta, para ser lavrado o competente termo das multas

Art. 158. Os inspectores nomeados não poderão excusar-se senão por manifesta impossibilidade, do que darão conhecimento ao presidente da camara, que attenderá ou desattenderá ao allegado. No caso de desobediencia serão multados em 30\$000.

Art. 159. Ficam tambem sujeitos a multa de 10\$000 os prepostos nomeados pelo inspector, e que não se quizerem prestar, não apresentando justos motivos de sua impossibilidade, que será attendido pelo mesmo inspector.

Art. 160. Se no decurso do anno soffrer a estrada ou pontes da mesma algum estrago, ou tranqueira que impeça ou dificulte o livre transitto, o inspector a cargo de quem ella se achar, mandará logo fazer o concerto necessario, para cujo fim convocará sómente os moradores mais proximos do logar, aos quaes se descontarão no anno seguinte os dias que gastarem com os reparos, para que foram chamados extraordinariamente. Os inspectores serão responsaveis por quaesquer faltas que se derem, provenientes de sua negligencia e descuido, pelo que incorrerão na multa de 20\$000.

Art. 161. As pontes ou aterrados que nas estradas municipaes, feitas de mão commum, exceder do valor de 100\$ a sua factura, ficarão á cargo do cofre da municipalidade, convido para esse fim que o inspector represente a camara a necessidade de taes obras, informanto circumstanciadamente e fazendo acompanhar o respectivo orçamento.

Art. 162. As estradas municipaes e particulares terão as primeiras oito metros e oitenta centímetros, sendo quatro metros e quarenta centímetros de largura e dois metros e vinte centímetros de cada lado roçado, e as segundas terão seis metros e sessenta centímetros de largura, sendo quatro metros e quarenta centímetros do leito e dez centímetros de roçados dos lados; e os que contra o que fica determinado abrirem novas estradas serão multados em 30\$000 e obrigados a restabelecerem as dimensões marechadas.

Art. 163. Todo aquelle que tiver feições parallelas ás estradas, de valles ou espinhos, ou de qualquer outra natureza, deverá conserval-os de modo que não impeça o transitto publico e nem diminue a largura das mesmas. O contraventor será multado em 20\$000, além de obrigação de repór a estrada em seu estado primitivo.

Art. 164. Qualquer queixa ou reclamação contra o inspector da estrada, de qualquer interessado á respeito desta, quando se julgne prejudicado, será decidida pela camara.

Art. 165. Os puchadores de madeiras são obrigados a concertar os caminhos e as pontes nas estradas do districto, que se arruinarem com a passagem das mesmas, sob pena de 30\$000 de multa, além dos reparos que serão feitos á sua custa. Tambem não se deixarão madeiras nas estradas, de modo que impossibilite o transitto, sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 166. Para cada uma das pontes da estrada geral nomeará a camara um zelador que terá a seu cargo a conservação das mesmas, representando á camara sobre quaesquer estragos occorridos e reparos que as mesmas carecerem. A pessoa nomeada para este emprego não poderá excusar-se, sem justo motivo de impossibilidade, sob pena de 30\$000 de multa.

Art. 167. Todas as pessoas que estragarem as pontes das estradas deste districto, fazendo e em qualquer instrumento excavações nas mesmas, cortando as madeiras e derrubando as guardas que estiverem mal seguras, que em tal caso devem ser pelo zelador acautelados, e as que as extraviarem, incorrerão na multa de 10\$000 e dous dias de prisão.

Art. 168. Todo aquelle que deixar nas estradas muias e mortos, não os retirando para logar distante das mesmas, incorrerão na multa de 5\$000, além das despezas que forem feitas para a remoção.

Art. 169. Os proprietarios não poderão impedir que sejam abertas estradas municipaes por suas terras, logo que por louvação sejam indemnizados dos damnos causados, e quando a isso se negarem incorrerão na multa de 30\$000, ficando sempre obrigados a consentir na referida abertura.

Art. 170. Ficam prohibidas as portellas de vara nos caminhos de servidão de mais de um morador, sob pena de 5\$000 de multa ao proprietario, além da obrigação de destruil-as. As portellas serão feitas de cancellas, seguras e facéis de abrir e fechar. Todo o passageiro que as deixar abertas será multado em 10\$000, além do damno que causar.

CAPITULO XII

DA PESCA E LIVRE TRANSITO NOS RIOS

Art. 171. Fica expressamente prohibida a pesca nos rios deste districto por meio de pa-rys e empregos de substancias venenosas. O contraventor será multado em 30\$000 e oito dias de prisão. Tambem fica prohibido o uso de redes que atravessem o rio de um lado a outro, nunca se podendo estender a senão até metade da sua largura em qualquer ponto; ás mesmas penas acima fica sujeito o infractor.

Art. 172. Os chiqueiros cuja armadilha fica sendo permittida ao uso da pesca no rio Mogy guassú, nas cachoiras de baixo e de cima, serão collocados sem tranqueiras, de modo a ficar livre o transitto do rio e a passagem dos peixes, para gozo dos demais pescadores. O contra-

ventor será multado em 30\$000, além da obrigação de destruir todas as tranqueiras contrarias áquella prescripção.

Art. 173. A collocação de taes chiqueiros será feita de modo a deixar duas partes do centro do rio, pelo menos, livres e desempeadas, nunca occupando mais que uma terça parte, que será sempre do lado da barranca; sob as mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 174. Ninguem poderá fazer uso da pesca como objecto de negocio, sem que tire licença da camara, a qual será concedida por um anno, tirada e paga em principio de Setembro, sob pena de 20\$000 de multa, além do imposto de licença.

Art. 175. A pessoa que tirar licença para construir chiqueiros nas cachoeiras acima ditas, não a poderão collocar em logar que prejudique a outro já existente, devendo conservar uma distancia conveniente entre um e outro. O contraventor será multado em 30\$000 e oito dias de prisão, além da obrigação de destruir o chiqueiro mal collocado.

Art. 176. O pescador que por falta de tempo ou modo de beneficiar por meio de salgo, ou por qualquer outro meio de conserva, inutilisar peixes deitando-os fóra ou dentro dos rios, resultando assim a diminuição na produção e damno á salubridade com os miasmas que exhalam pela putrefacção, será multado em 30\$000 e dous dias de prisão.

Art. 177. Todos os proprietarios de terras por onde passarem rios ou correjos, tendo de fazer roçadas ou derrubadas até ás margens dos mesmos, ficam obrigados a retirar delles immediatamente as madeiras ou tranqueiras que privem o livre curso das aguas e a servidão dellas; o infractor será multado em 10\$000, sendo o serviço feito a sua custa.

CAPITULO XIII

DO MATADOURO E AÇOUQUES

Art. 178. Todos os marchantes serão obrigados á matricular-se na secretaria da camara, em livro especial, em que se declare o logar onde tem o seu açougue. O contraventor será multado em 10\$000.

Art. 179. Ninguem poderá nas povoações matar ou mandar matar rezes para negocio, sem ser no matadouro publico, e sem proceder participação ao fiscal para observar se a rez está sã, descansada e em estado de poder servir para o consumo publico. O contraventor será multado em 10\$000. O fiscal nesta occasião levará consigo o arrematante do ramo das cabeças que será obrigado á fazer em livro proprio o lançamento de cada rez que se matar, mencionando a cor da mesma, o nome de quem foi comprada e do cortador, sob pena de 5\$000 de multa de cada rez que faltar. O arrematante das cabeças perecherà de cada rez que registrar, 60 réis pelo cortador.

Art. 180. Todos os cortadores de rezes são obrigados a deixar o matadouro limpo, todas as vezes que carnearem no mesmo, retirando logo e depositando em logar designado pelo fiscal todos os resíduos deixados. O contraventor será multado em 10\$000, além da despeza que se fizer para o necessario accio. O fiscal terá toda a vigilancia para que a disposição deste artigo seja fielmente cumprida.

Art. 181. A carne que sahir do matadouro, só poderá ser vendida em casas abertas com licença da camara, aonde se possa fiscalisar a sua limpeza, salubridade, estado das carnes e fidelidade de pesos. Os que venderem nas povoações, particularmente, ou sem licença, serão multados em 20\$000.

Art. 182. As carnes expostas nos açouques serão sempre encostadas sobre pannos brancos, de linho ou algodão assiadados, que deverão ser mudados todos os dias, e não poderão ser dependuradas senão dos portaes para dentro. O contraventor será multado em 5\$000 de cada uma infracção á qualquer destas determinações.

Art. 183. As carnes só serão conduzidas para os açouques em carroças ou varas, dependuradas em ganchos e envoltas em pannos brancos limpos. O contraventor será multado em 10\$000.

Art. 184. O cortador é obrigado a conservar com todo o accio o baleão de pau, e os instrumentos serão sómente faca e serrate. O contraventor será multado em 10\$000.

Art. 85. É prohibido matar rezes doentes ou vacas que visivelmente seja conhecida sua prenhez, para venderem ao publico, bem como não poderão ser vendidas as rezes que apparecerem mortas, e assim tambem carnes arruinadas. O contraventor será multado em 30\$000 e dous dias de prisão.

Art. 186. Fica expressamente prohibido matar corvos neste districto. O contraventor será multado em 5\$000, de cada um que matar.

CAPITULO XIV

DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 187. Os empregados da camara além de seus ordenados, perceberão mais os emolumentos que lhe são marcados pelo presente código; e pelos mais actos de seus officios perceberão os emolumentos taxados no regimento de custas, pagos pelas partes interessadas; porém não terão tais emolumentos, quando os actos que praticarem forem em virtude de ordem da camara e a bem da servidão publica.

Do secretario

Art. 188. Ao secretario no exercicio do seu emprego, além do que lhe fica marcado por lei, compete:

§ 1.º Dar conta immediata do expediente da camara, officios e deliberações, afim de terem prompta execução; e terá para ajudal-o no serviço o porteiro e o ajudante do mesmo.

§ 2.º Acompanhar o fiscal em todas as correições que são marcadas pelo presente código, e aquellas que forem ordenadas pela camara, e lavrar os termos de todas as multas que por essa occasião forem impostas.

§ 3.º Acompanhar o fiscal nos alinhamentos e nivelamentos exigidos pelos particulares, ou em virtude de ordem da camara, lavrando termo dos mesmos alinhamentos e nivelamentos.

§ 4.º Passar as cartas de datas que forem concedidas pela camara a vista do recibo do procurador, e registrar-as em livro para esse fim destinado, notando no verso das mesmas a folha do registro, e perceberá de cada carta que passar 2\$400 pagos pelo impetrante.

§ 5.º Lavrar os termos de arrematações, assistir a ellas, e ter sempre em dia as demais escripturações sobre contas e impostos, que por esta camara forem designados a seu cargo.

Art. 189. O secretario por qualquer omissão no cumprimento de seus deveres, soffrerá a pena de 5\$000 até 10\$000 de multa.

Do fiscal e seu ajudante

Art. 190. Ao fiscal, no exercicio de suas funções, compete:

§ 1.º Dar prompto cumprimento á todas as resoluções e ordens da camara, inherentes a seu cargo.

§ 2.º Fazer correição geral de seis em seis mezes, além das que lhe forem ordenadas pela camara, fazendo preceder aviso por edit es 30 dias antes na forma do art. 206

§ 3.º Verificar em suas correições se tem sido observado o disposto nas presentes posturas, promover sua execução, exigir os conhecimentos dos pagamentos de impostos e licenças, afim de conhecer se foram pagos regularmente, fazer conferir os pesos e medidas e multar a todos aquelles que tiverem incorrido na infração de qualquer das disposições do presente código, lavrando os competentes termos.

§ 4.º Apresentar trimestralmente á camara até o segundo dia das sessões ordinarias da mesma, um relatorio em que deverá dar conta circumstanciada de todos os serviços que lhe foram ordenados, de todas as multas impostas, em virtude do presente código, e representará á camara, por essa mesma occasião, sobre qualquer necessidade do districto, que reclame prompta providencia.

§ 5.º Dar posse dos terrenos que forem concedidos pela camara á particulares por carta de data, logo que esta lhe seja apresentada, notando na mesma carta a demarcação e a posse, fazendo preceder o competente alinhamento.

§ 6.º Fazer a convocação do arruador e secretario para os alinhamentos ou nivelamentos, a que deverá assistir, dando o seu parecer ao arruador sobre a direcção das linhas, fazendo-lhe lembrar a regularidade das ruas e praças pela forma determinada no presente código.

§ 7.º Acudir a todos os chamados do presidente da camara e dar immediatamente cumprimento ás suas ordens em tudo que fôr relativo ao bem do municipio.

§ 8.º Requisitar das autoridades policiaes os auxilios de que carecer para fiel execução

das presentes posturas, e em caso de flagrante delicto chamar em seu auxilio a qualquer cidadão, e no caso de desatenção procederá na forma determinada no art. 218.

§ 9.º Fiscalisar as obras publicas, ordenadas pela camara, dando conta de qualquer irregularidade á commissão que della se achar encarregada, e na falta desta ao presidente da camara que providenciara a respeito.

Art. 191. O ajudante do fiscal será obrigado a auxiliar a este em todos os serviços á seu cargo, substituindo-o no seu impedimento, e perceberá além do ordenado que lhe será marcado pela camara, mais seis por cento de todas as multas que forem arrecadadas por sua actividade, ficando tambem a cobrança de taes multas á seu cargo.

Art. 192. O fiscal e supplente, quando não cumprirem com os seus deveres, e que por amizade ou inimizade, multarem ou deixarem de multar, verificando-se a parcialidade, soffirão a pena de 5\$000 a 10\$000 de multa.

Do procurador e seu ajudante

Art. 193. Ao procurador no exercicio de seu emprego compete :

§ 1.º Fazer a arrecadação de todas as rendas, que não forem arrecadadas, dentro dos prazos marcados pela camara, bem como das multas impostas pe'o fiscal, logo que lhe fôr presente o termo das mesmas, accionando a todos aquelles que se negarem a pagal-as amigavelmente.

§ 2.º Apresentar trimestralmente á camara, até o segundo dia de suas reuniões ordinarias, as contas de receita e despezas, devendo fazer acompanhar as mesmas de todos os documentos que lhe servirem de clareza, bem como por um relatório em que dará conta circunstanciada das dividas activas da camara e razão da sua existencia.

§ 3.º Conservar em boa ordem e com clareza a escripturação dos livros, e seguir fielmente os modelos que forem estabelecidos pela camara.

§ 4.º Passar em talões impressos os conhecimentos dos impostos e licenças na forma estabelecida no art. 18.

Art. 194. O procurador e seu ajudante por qualquer omissão no cumprimento de seus deveres, serão multados em 5\$000 a 10\$000.

Do porteiro e seu ajudante

Art. 195. Ao porteiro em exercicio de seu cargo compete :

§ 1.º Proceder a varredura e limpeza da sala das sessões da camara e seus moveis, para que se conservem em acieo e bem arranjados e estar presente ás sessões para todo o serviço o expediente que lhe fôr ordenado.

§ 2.º Fazer entrega immediata de todos os officios e mais papeis expedidos pela secretaria da camara.

§ 3.º Acompanhar ao fiscal em todas as suas correições, intimando todas as multas por ordem do mesmo.

§ 4.º Receber no correio a correspondencia da camara e fazer entrega immediata ao presidente da mesma.

§ 5.º Ter em boa guarda todos os objectos e moveis pertencentes a camara, ficando responsavel por qualquer que se estravie.

§ 6.º Não consentir durante as sessões, que entrem no recinto da camara pessoas mal trajadas, ébrias e com armas e advertir cortezmente á todos os espectadores que fizerem rumor ou não se comportarem com decencia.

§ 7.º Publicar todos os editaes da camara em lugar publico e apregoar todas as arrematações e rendas da camara, ou quaesquer outros pregões que tiverem logar em virtude das presentes posturas.

§ 8.º Accudir com promptidão á todos os chamados do presidente da camara, secretario e fiscal, dando cumprimento as suas ordens, relativas ao serviço municipal.

Art. 196. O ajudante auxiliará ao porteiro em todos os serviços a seu cargo, substituindo-o em todos os seus impedimentos.

Art. 197. O porteiro e seu ajudante, pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funções, serão multados em 5\$000 a 10\$ 00.

Do arruador

Art. 198. Ao arruador no exercicio de suas funções compete :

§ 1.º Proceder ao alinhamento das ruas todas as vezes que fôr ordenado pela camara.

procedendo tanto naquellas, como nos bêccos, travessas e praças, com a maior restricção nas linhas rectas e parallelas, quando possiveis

§ 2.º Proceder da mesma fórma sempre que se tiver de edificar dentro da povoação qualquer edificio, ou seja construido pela camara ou por particulares.

§ 3.º Proceder igualmente nos alinhamentos e demarcações de todos os terrenos, pela camara concedidos a particulares por cartas de data, assim como em todas as ruas, beccos e travessas, que por deliberação da mesma camara, se tiver de abrir nas povoações do districto.

Art. 199. O arruador que por omisso e negligente deixar de proceder com promptidão aos alinhamentos a seu cargo, ou entortar os alinhamentos, desviando-os da ordem estabelecida no presente codigo, será multado em 10\$000 e responsavel pelo damno que causar.

Art. 200. Os fiscaes das freguezias ficam obrigados em suas parochias á observancia do que fica determinado ao fiscal desta villa no artigo 190 e seus paragraphos, debaixo das mesmas penas, e tambem perceberão, além de seus ordenados, seis por cento das multas que forem realisadas por sua actividade, ficando a cobrança das mesmas a seu cargo.

Art. 201. Haverá em cada uma das freguezias do districto um agente nomeado pela camara, que será encarregado da cobrança na respectiva parochia de todos os impostos e licenças municipaes. Este agente terá seis por cento das quantias que arrecadar e prestará contas á camara por intermedio do procurador, nas mesmas epochas designadas para este o fazer.

Art. 202. Os agentes de que trata o artigo antecedente terão livros que lhes serão fornecidos pela camara, numerados e rubricados pelo presidente da mesma, onde farão com clareza todos os lançamentos do que houverem cobrado e do que estiver por cobrar, adoptando na sua escripturação os modelos estabelecidos pela camara, sob pena de 10\$000 de multa, toda a vez que faltarem ao preceituado neste e no artigo anterior.

Art. 203. O feitor das obras publicas terá a seu cargo a administração das mesmas, observando se são feitas com perfeição e solidez, advertindo aos trabalhadores de qualquer falta no serviço, e despedindo aos que mal servirem, e admittindo novos, cujo serviço fôr mais aproveitavel.

Art. 204. Será obrigado o mesmo feitor a dar parte ao presidente da camara e ao fiscal de qualquer occorrença que se der nos serviços e que necessitar de providencias; cumprirá todas as ordens que lhe forem dadas pelo presidente e fiscal, relativas ás obras da camara que estiverem em andamento, verificando antes de serem apresentadas as férias dos trabalhadores e assignando as mesmas se achar conformes aos dias de serviço prestados de cada um dos trabalhadores.

Art. 205. O feitor das obras publicas, por qualquer omissão no cumprimento de seus deveres, soffrerá a multa de 5\$000 a 10\$000.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 206. Para a boa execução do presente codigo de posturas, além das correições marcadas pela camara, o fiscal fará mais uma correição geral no fim de cada semestre do anno, e será acompanhado pelo secretario, ajudante do procurador, porteiro e arrematantes dos ramos; estes serão avisados pelo fiscal com antecedencia e serão multados em 5\$000, não comparecendo no dia e hora marcada. Igual multa terá o fiscal não fazendo os avisos em tempo.

Art. 207. Nas freguezias os fiscaes convocarão para acompanhal-os em suas correições ao agente de que trata o artigo 201, e arrematante dos ramos, se alli houver, os quaes pela falta ficam tambem sujeitos ás penas do artigo antecedente.

Art. 208. Os fiscaes remetterão immediatamente os termos de infracção de posturas, nesta villa, ao procurador da camara, e nas freguezias aos agentes do mesmo para fazerem effectiva a cobrança das multas.

Art. 209. Todo o que obtiver terrenos por carta de data e não fechal-os no prazo de seis mezes, lhes perderá o direito, e ficando o terreno devoluto poderá ser concedido a outro qualquer pretendente

Art. 210. Não é permittido conceder a um individuo mais de uma data de terreno; e todo aquelle para obter mais de uma data, tiral-a em nome de outrem, ambos serão multados em 30\$000, além da perda do direito ao terreno e do serviço feito.

Art. 211. Todo aquelle que apropriar-se de terrenos pertencentes á camara, ou servidão publica, sem titulo legal, ou exceder dos limites que lhe foram marcados, será multado em 30\$000, além de desoccupar no primeiro caso o terreno, com perda de todas as bemfeitorias, e no segundo a restringil-o de conformidade com o seu titulo.

Art. 212. Depois de concluido o cemiterio que se acha em começo, ficam prohibidos os enterramentos dentro das igrejas ou suas dependencias. O contraveutor, que será sempre o encarregado do enterro, pagará a multa de 30\$000 e oito dias de prisão.

Art. 213. Fica a camara autorizada a estabelecer um regulamento que será observado no novo cemiterio, logo que este comee a funcionar; neste regulamento a camara nomeará os empregados que o mesmo career, designará suas attribuições e penas para as omissões, bem como lhes marcará ordenado que será pago pelo cofre da mesma camara, bem assim estabelecerá multas aos infractores de qualquer de suas disposições.

Art. 214. Nos cemiterios particulares desta villa, estabelecidos pela autoridade competente, nenhum enterro será feito sem que seja dado o nome do fallecido ao administrador do cemiterio, data do fallecimento e mais informações para o lançamento de obito e pagará o encarregado do enterro 2\$000 para as despesas do cemiterio publico. O contraventor será multado em 10\$000.

Art. 215. O regulamento que estabelecer a camara previnará o modo por que deverão ser feitos os enterramentos, emolumentos que devem pagar, bem como as precauções na condução de cadaveres das pessoas que fallecerem de molestias epidemicas.

Art. 216. Por intermedio do subdelegado ou delegado, a camara solicitará cooeração dos inspectores de quarteirão afim de velarem pelo exacto cumprimento das posturas em seus quarteirões, dando parte ao fiscal de qualquer contravenção, com declaração do logar, dia e hora em que foi commetido, e os nomes dos contraventores e das testemunhas presencias.

Art. 217. O presidente da camara, quando esta não estiver reunida, é competente para ordenar qualquer serviço de urgencia e utilidade publica, ou interesse municipal, dando conhecimento à camara em sua primeira reunião.

Art. 218. Todo o que desobedecer ao fiscal nos objectes de sua jurisdicção, legalmente determinados em cumprimento das presentes posturas, será multado em 10\$000, sendo immediatamente chamadas outras pessoas que testemunharam o facto e assignaram o termo de desobediencia e infracção.

Art. 219. Todas as penas impostas nas presentes posturas serão dobradas nas reincidencias até a alçada da camara, e não inibem os prejudicados da indemnisação dos danos causados pelos meios competentes.

Art. 220. São responsaveis pela violação destas posturas os paes pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos pupillos e curatellados, e os senhores pelos escravos.

Art. 221. Se o contraventor não tiver com que pagar a multa e offercer fiador idoneo o procurador aceitará a fiança por escripto e marcará um prazo para a satisficção da multa.

Art. 222. Quando o multado não pagar a multa amigavelmente, procederá o procurador conforme determina o art. 45 do regulamento n. 4 824, de 22 de Novembro de 1871, do governo geral. Ficam igualmente comprehendidas nesta parte as multas do jury, quando na cobrança dos multados encontrar o procurador reluctancia.

Art. 223. Fica a camara autorizada a mandar imprimir um numero conveniente de exemplares das presentes posturas, que serão distribuidas pelos seus membros e empregados bem como pelas autoridades policiaes, inspectores de quarteirões, afim de serem bem conhecidas e fielmente executadas, podendo a mesma camara vender a particulares os exemplares que restarem, applicando seu producto nas obras publicas do districto.

Art. 224. Revogam-se as disposições em contrario.

Pago da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, 23 de Junho de 1881.

BENTO FRANCISCO DE PAULA SOUZA, presidente.
CAMILLO GAVIÃO PEIXOTO, 1.º secretario.
NICOLAU DE SOUZA QUEIROZ, servindo de 2.º secretario

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no pago da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, aos 24 de Março de 1882.

BARÃO DO PINHAL, presidente,

Para v. exc. vêr, o amanuense João Carlos de Araujo a fez.

Publicada na secretaria da assembléa legislativa provincial de S. Paulo, aos 24 de Março de 1882.

José Rodrigues de Toledo e Sílva.